

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA
E DAS CIDADES, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**

Portaria n.º 218/2003

de 12 de Março

A Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 243/2001, de 22 de Março, e 865-A/2002, de 22 de Julho, criou o Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME).

Verifica-se, no entanto, a necessidade de proceder a pequenas correcções no anexo C da portaria, no sentido de a tornar mais clara e facilitar a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Economia e pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que sejam aprovadas as alterações ao anexo C do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), aprovado pela Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 243/2001, de 22 de Março, e 865-A/2002, de 22 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 10 de Fevereiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

ANEXO

ANEXO C

(do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial)

Metodologia para o cálculo do incentivo

3.º

Natureza da taxa base de incentivo

A taxa base do incentivo a atribuir é de 30%, assumindo modalidades diferenciadas consoante o grupo de despesas definido no n.º 2.º anterior:

a) Incentivo reembolsável para as despesas elegíveis:

- Do grupo I;
- Dos grupos II.1 e II.3;
- Do grupo III;

b) Incentivo não reembolsável para as despesas elegíveis:

- Do grupo II.2.

4.º

Cálculo do incentivo relativo ao grupo I

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O incentivo relativo ao grupo I terá como limites:

- a) € 3 750 000 por projecto, ou € 2 500 000 no caso de o projecto visar um único empreendimento ou estabelecimento, ou, quando for mais favorável para o promotor, 25% do investimento elegível;
- b) As taxas máximas de incentivo, expressas em «ESB — equivalente de subvenção bruta», aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais».

5 — *(Eliminado.)*

6 — *(Eliminado.)*

9.º

Avaliação do desempenho

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em cada uma dessas avaliações proceder-se-á ao cálculo do indicador de desempenho, medido da forma seguinte:

$$D = \frac{\sum_{t=1}^m (1+r)^{-t} [RG(t) + RF(t)]}{\sum_{t=1}^m (1+r)^{-t} [RG^*(t) + RF^*(t)]}$$

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 8/2003

de 12 de Março

Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Piçarrinhas e Guarda, formadas por duas estações terminais situadas, respectivamente, no local denominado «Malhada da Cebra», na serra da Estrela, e junto ao Castelo, na Guarda, incluindo um repetidor passivo situado no Alto de Pedrice, na serra da Estrela, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto n.º 8/87, de 5 de Fevereiro, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Piçarrinhas e Guarda,